

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AMENDES
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00011	2011	29	04	2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00011 2011, aposto ao PLS 00338 2007 (PL 07445 2010, na Câmara dos Deputados).
Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL

FOUHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00011	2011	06	05	2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 3 a 17, referentes à Mensagem nº 31, de 2011-CN (nº 113/2011, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLS nº 338, de 2007.



SENADO FEDERAL

FOUHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00011	2011	09	05	2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSSANE rev. JOSSANE
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00011	2011	09	05	2011		

Recebido neste órgão às 11:09 hs.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00011	2011
			Data da Ação	Destino
			Dia 10	Mês 05 Ano 2011
			CN SSCLCN	THEES rev. THEES ret. JOSANE

À SCLCN atendendo pedido.

***** Retificado em 10/05/2011 *****
À SCLCN a pedido.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00011	2011
			Data da Ação	Destino
			Dia 10	Mês 05 Ano 2011
			CN SSCLCN	RENATORD rev. RENATORD

Recebido neste órgão às 11:34hs

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00011	2011
			Data da Ação	Destino
			Dia 10	Mês 05 Ano 2011
			CN SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 18 referente ao Aviso nº 174-A, de 28 de abril de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00011	2011
			Data da Ação	Destino
			Dia 11	Mês 05 Ano 2011
			CN SEXP	MONDIN rev. MONDIN

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À Secretaria de Expediente.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria	Tipo	Número	Ano
CN	SEXP				

Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
Dia	Mês	Ano		

Recebido neste órgão às 11:34 hs.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria	Tipo	Número	Ano
CN	SEXP				

Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
Dia	Mês	Ano		

Anexado o Ofício CN nº 234 de 11/05/11, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 19).

À SCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria	Tipo	Número	Ano
CN	SSCLCN				

Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
Dia	Mês	Ano		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 20 e 21, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLS nº 338, de 2007).

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria	Tipo	Número	Ano
CN	SSCLCN				

Data da Ação			Destino	CHRYSRF rev. CHRYSRF
Dia	Mês	Ano		

Juntada fl. 22, referente ao Ofício SGM/P nº 715, de 2011, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	LUIZS rev. LUIZS	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia 25	Mês 08	Ano 2011	CN ATA-PLEN
					<i>Carvalho</i>			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	ILAN rev. ALSOCARV	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia 25	Mês 08	Ano 2011	CN SACM
					<i>Carvalho</i>			

12h01 - Leitura do Veto Parcial nº 11, de 2011.

Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN:

SENADORES: Sérgio Petecão, Acir Gurgacz, Jayme Campos, Gim Argello.

DEPUTADOS: Chico D'Angelo, Darcisio Perondi, Eduardo Barbosa, Sueli Vidigal.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 14 de setembro de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se em 24 de setembro de 2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	VALERIAR rev. VALERIAR	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia 05	Mês 09	Ano 2011	CN SACM
					<i>Carvalho</i>			

Anexada convocação para reunião de instalação da Comissão Mista. (Fls.24)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	VALERIAR rev. VALERIAR	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia 06	Mês 09	Ano 2011	CN ATA-PLEN
					<i>Carvalho</i>			

Convocada reunião em 06/09/2011, a Comissão não reuniu para relatar o Veto por falta de quorum. Sem a presença de membros, conforme Lista de Presença e Termo de Reunião (às fls. 25 e 26).

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	
	VET		00011	2011	
		Data da Ação			
		Dia	Mês	Ano	
		06	09	2011	
		Destino			
		CN	SACM		

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 07/09/2011.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	
	VET		00011	2011	
		Data da Ação			
		Dia	Mês	Ano	
		15	09	2011	
		Destino			
		CN	SSCLCN		

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do relatório pela Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	
	VET		00011	2011	
		Data da Ação			
		Dia	Mês	Ano	
		18	12	2012	
		Destino			
		CN	ATA-PLEN		

LUIZS
rev. LUIZS
ChRYRF

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	
	VET		00011	2011	
		Data da Ação			
		Dia	Mês	Ano	
		19	12	2012	
		Destino			
		CN	SSCLCN		

OTAVIOL
rev. OTAVIOL

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Tipo</i> VET	<i>Número</i> 00011	<i>Ano</i> 2011
		<i>Dia</i> 28	<i>Mês</i> 08	<i>Ano</i> 2013
		<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>SAZEVEDO rev. MONDIN</i>

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</i>	<i>DATA DA AÇÃO</i>	<i>FUNCIONÁRIO</i>
		<i>TIPO</i> <i>NÚMERO</i> <i>ANO</i>	<i>DIA</i> <i>MÊS</i> <i>ANO</i>	
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>				



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</i>	<i>DATA DA AÇÃO</i>	<i>FUNCIONÁRIO</i>
		<i>TIPO</i> <i>NÚMERO</i> <i>ANO</i>	<i>DIA</i> <i>MÊS</i> <i>ANO</i>	
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>				



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<i>CASA</i>	<i>ÓRGÃO</i>	<i>IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA</i>	<i>DATA DA AÇÃO</i>	<i>FUNCIONÁRIO</i>
		<i>TIPO</i> <i>NÚMERO</i> <i>ANO</i>	<i>DIA</i> <i>MÊS</i> <i>ANO</i>	
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>				

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET n° 11, de 2011

em 29.04.2011



4

ISSN 1677-7042

DECRETO N° 7.468, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Mantém a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que especifica, altera o parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Permanecem válidos, após 30 de abril de 2011, os empenhos de restos a pagar não processados das despesas inscritas nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que atendam as seguintes condições:

I - empenhos dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 que se refiram às despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios com execução iniciada pelos entes até 30 de abril de 2011;

II - empenhos dos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que se refiram às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades do Governo Federal, com execução iniciada até 30 de abril de 2011; e

III - empenhos do exercício financeiro de 2009 que se refiram às despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios com execução a ser iniciada pelos entes até 30 de junho de 2011.

Art. 2º Nos casos de aquisição de bens, a execução iniciada da despesa será verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

Art. 3º Nas casos da realização de serviços e obras, a execução iniciada da despesa será verificada pela realização parcial com medida correspondente atestada e aferida.

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto neste Decreto, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observadas as condições e os prazos estabelecidos no art. 1º deste Decreto, realizará o bloqueio dos saldos dos restos a pagar não processados e não liquidados, em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Órgão: 36000 - Ministério da Saúde
Unidade: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	Apoio Administrativo	PROGRAMA/ACAO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
10 122	0750 2000		Administrativa da Unidade							38.217.000
10 122	0750 2000 0001		Administrativa da Unidade - Nacional							38.217.000
TOTAL - FISCAL				S	3	2	90	0	151	38.217.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										38.217.000

Órgão: 36000 - Ministério da Saúde
Unidade: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	Proteção e Promocão dos Povos Indígenas	PROGRAMA/ACAO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
10 122	0150 2272		Gestão e Administração do Programa							1.926.000
10 122	0150 2272 0001		Gestão e Administração do Programa - Nacional							1.926.000
10 423	0150 8743		Promoção, vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena							36.291.000
10 423	0150 8743 0001		Promoção, vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena - Nacional							400.000
TOTAL - FISCAL				S	3	2	80	0	151	36.291.000
TOTAL - SEGURIDADE				S	3	2	90	0	151	21.691.000
TOTAL - GERAL				S	3	2	50	0	151	13.700.000
				S	3	2	40	0	151	500.000
										0
										38.217.000
										38.217.000

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 111, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011. Nº 112, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto do projeto de lei que "Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201104290004

e 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; e dá outras providências".

Nº 113, de 28 de abril de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.445, de 2010, (nº 338/07 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único da Saúde - SUS".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo voto as seguintes dispositivos:

Inciso II do § 1º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:

"II - notificação do Ministério Público Federal;"

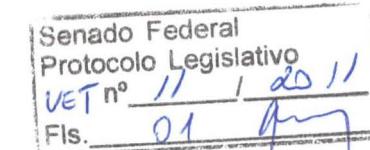
Razões do voto

"Os procedimentos definidos nos demais incisos do artigo, como a realização de consulta e de audiências públicas, asseguram a possibilidade de participação da sociedade, especialmente do Ministério Público, sem prejuízo das demais prerrogativas legais e constitucionais asseguradas a este órgão."

§ 2º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:

"§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo obriga a dispensação ou a oferta do medicamento, produto de interesse para a saúde ou procedimento objeto do processo, até a publicação da decisão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS sobre a matéria."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Razões do veto**

"A incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde é precedida de análise quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e relação custo-efetividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 19-O do próprio projeto. Sua oferta no Sistema, antes da conclusão da análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, pode representar riscos à saúde da população e a aplicação inadequada dos recursos disponíveis, em prejuízo ao atendimento do usuário."

Os Ministérios da Saúde e da Fazenda manifestaram-se, ainda, pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 19-S. da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:

"Art. 19-S. O impacto econômico da incorporação do medicamento, produto ou procedimento às tabelas do SUS não poderá motivar o indeferimento da sua incorporação ou o deferimento da sua exclusão das tabelas, salvo quando a doença ou o agravo à saúde para cuja promoção, proteção ou recuperação o medicamento, o produto ou o procedimento se destinam estiver plena e expressamente contemplada em protocolo clínico e em diretrizes terapêuticas específicas."

Razões do veto

"A incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde é precedida de análise quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e relação custo-efetividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 19-O do próprio projeto. A exclusão deste último critério pode acarretar prejuízo ao atendimento da população, além de inviabilizar a negociação com fornecedores visando a redução dos custos, com a consequente otimização e racionalização da aplicação dos recursos públicos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 114, de 28 de abril de 2011. Indicação à Câmara dos Deputados, dos Senhores Deputados ALEX CANZIANI, JOSE GUIMARÃES, ODAIR CUNHA e WALDIR MARANHÃO para exercerem a função de Vice-Líderes do Governo na Câmara dos Deputados.

Nº 115, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Nelson Narciso Filho.

Nº 116, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor HELDER QUEIROZ PINTO JÚNIOR para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Victor de Souza Martins.

Nº 117, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Nº 118, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RAUL CAMPOS E CASTRO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto a Antigua e Barbuda.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**PORTEIRA N° 198, DE 27 DE ABRIL DE 2011**

Suspender os efeitos do art. 14 da Portaria nº 459, de 31 de maio de 2005, em relação à remoção por permuta envolvendo distintas localidades e dispõe sobre o procedimento a ser observado na remoção por permuta na mesma localidade, para a Carreira de Advogado da União.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XVII e XVIII do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando que está em pauta na Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a remoção por permuta para os Membros de Carreira, com fundamento na atribuição consultiva conferida ao Conselho Superior da AGU, por meio da Portaria nº 1.643, de 19 de novembro de 2009, e

Considerando a decisão do Advogado-Geral da União de suspender novos pedidos de permuta, até que o CSAGU delibere sobre o instituto da remoção por permuta, ressalvando-a a apreciação e deliberação sobre processos já em tramitação, conforme consta da NOTA DGE/AGU Nº 077/2011-DCD, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 14 da Portaria nº 459, de 31 de maio de 2005, com relação à remoção por permuta envolvendo localidades distintas.

Art. 2º A remoção por permuta, entre Advogados da União lotados em órgãos distintos na mesma localidade, observará o seguinte procedimento:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201042900005

I - apresentação de requerimento motivado conjunto por parte dos interessados;

II - manifestação das respectivas chefias imediatas;

III - recebimento da documentação constante dos incisos I e II pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração da AGU (COGEP/AGU), para instrução do processo;

IV - manifestação dos órgãos de direção superior envolvidos;

V - análise prévia pelo Gabinete do Advogado-Geral da União;

VI - publicação de edital, pela COGEP/SGA, para conhecimento dos interessados lotados nas respectivas unidades, facultando-se manifestação, no prazo de dez dias;

VII - elaboração e publicação de lista de precedência pela COGEP/SGA, de acordo com os critérios previstos no art. 6º da Portaria nº 459, de 2005, quando houver outros interessados, com posterior encaminhamento, ao CSAGU, no prazo de cinco dias; e

VIII - deliberação do CSAGU acerca do resultado final da remoção por permuta e encaminhamento ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A manifestação de interesse, prevista no inciso VI, deverá vir acompanhada da anuência da chefia imediata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2011**

Processo nº 00190.021914/2010-02

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, adoto, como fundamento deste ato, as recomendações contidas no Parecer nº 51/2011/ASJUR/CGU-PR para REABILITAR da penalidade de declaração de indoneidade aplicada no Processo nº 00190.036879/2007-12 a empresa FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 03.059.584/0001-69 com fulcro no art. 87, IV,§ 3º da Lei nº 8666/93.

JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro de Estado Chefe
da Controladoria-Geral da União

PORTEIRA N° 854, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Correição, de que tratam o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em conta o disposto nos arts. 3º, 6º e 9º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e no art. 23 do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Correição, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO
ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO - CCC**CAPÍTULO I****DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES****Seção I****Da Finalidade e Da Composição**

Art. 1º A Comissão de Coordenação de Correição - CCC, instituída pelo Decreto nº 5.480, de 30/06/2005, é órgão colegiado de função consultiva do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 2º A CCC é composta:

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

II - pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

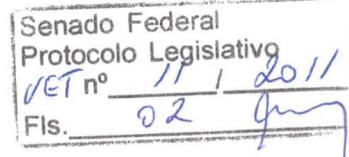
III - pelo Corregedor-Geral da Corregedoria-Geral da União;

IV - pelos Corregedores-Gerais Adjuntos da Corregedoria-Geral da União;

V - por três titulares das unidades setoriais; e

VI - por três titulares das unidades seccionais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Comissão Mista
Em 25/08/2011



Mensagem nº 113

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.445, de 2010 (nº 338/07 no Senado Federal), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”.

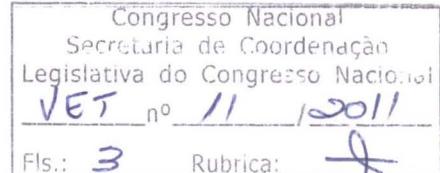
Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do § 1º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:

“II - notificação do Ministério Público Federal;”

Razões do voto

“Os procedimentos definidos nos demais incisos do artigo, como a realização de consulta e de audiências públicas, asseguram a possibilidade de participação da sociedade, especialmente do Ministério Público, sem prejuízo das demais prerrogativas legais e constitucionais asseguradas a este órgão.”



§ 2º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:

“§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo obriga a dispensação ou a oferta do medicamento, produto de interesse para a saúde ou procedimento objeto do processo, até a publicação da decisão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS sobre a matéria.”

Razões do voto

“A incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde é precedida de análise quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e relação custo-efetividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 19-O do próprio projeto. Sua oferta no Sistema, antes da conclusão da análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, pode representar riscos à saúde da população e a aplicação inadequada dos recursos disponíveis, em prejuízo ao atendimento do usuário.”

Os Ministérios da Saúde e da Fazenda manifestaram-se, ainda, pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 19-S da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:

“Art. 19-S. O impacto econômico da incorporação do medicamento, produto ou procedimento às tabelas do SUS não poderá motivar o indeferimento da sua incorporação ou o deferimento da sua exclusão das tabelas, salvo quando a doença ou o agravo à saúde para cuja promoção, proteção ou recuperação o medicamento, o produto ou o procedimento se destinar estiver plena e expressamente contemplada em protocolo clínico e em diretrizes terapêuticas específicas.”

Razões do voto

“A incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde é precedida de análise quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e relação custo-efetividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 19-O do próprio projeto. A exclusão deste último critério pode acarretar prejuízo ao atendimento da população, além de inviabilizar a negociação com fornecedores visando a redução dos custos, com a consequente otimização e racionalização da aplicação dos recursos públicos.”

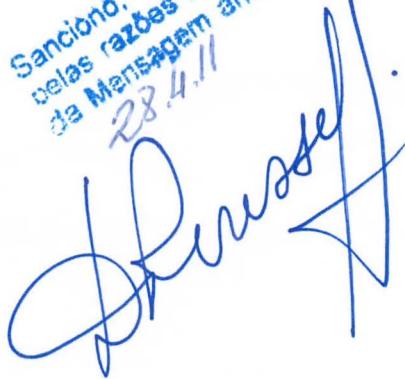
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de abril de 2011.



Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 11 / 2011
Fls.: 5 Rubrica: F

Sancionado, em parte,
dela razões constantes
da Mensagem anexa.
28.4.11



DECRETOS LEGISLATIVOS

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

"CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPOERAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE"

"Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado."

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 11 / 2011
Fls.: 6 Rubrica: 

"Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS."

"Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo."

ESTRADA DOS DEPUTADOS

"Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

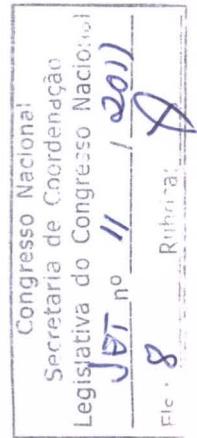
I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde."

"Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) re-



presentante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível."

"Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações ne-

Congresso Nacional	VET no 11/2011
Secretaria de Coordenação	Rubrica:
Legislativa do Congresso Nacional	<i>[Assinatura]</i>
Fls.: 9	

...
cessárias para o atendimento do disposto no § 2º
do art. 19-Q;

II - notificação do Ministério Público
Federal;

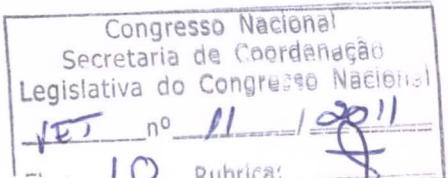
III - realização de consulta pública
que inclua a divulgação do parecer emitido pela
Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias
no SUS;

IV - realização de audiência pública,
antes da tomada de decisão, se a relevância da
matéria justificar o evento.

§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo obriga a dispensação ou a oferta do medicamento, produto de interesse para a saúde ou procedimento objeto do processo, até a publicação da decisão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS sobre a matéria."

"Art. 19-S. O impacto econômico da incorporação do medicamento, produto ou procedimento às tabelas do SUS não poderá motivar o indeferimento da sua incorporação ou o deferimento da sua exclusão das tabelas, salvo quando a doença ou o agravo à saúde para cuja promoção, proteção ou recuperação o medicamento, o produto ou o procedimento se destinar estiver plena e expressamente contemplada em protocolo clínico e em diretrizes terapêuticas específicas."

"Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

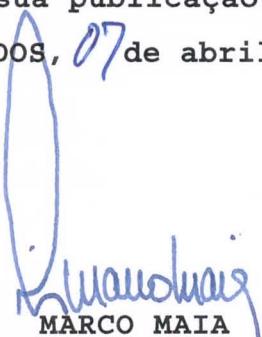
I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

"Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de abril de 2011.


MARCO MAIA

Presidente

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
VET	nº 11 / 2011
Fls.:	11
Rubrica: 	

LEI N° 12.401 , DE 28 DE ABRIL DE 2011.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

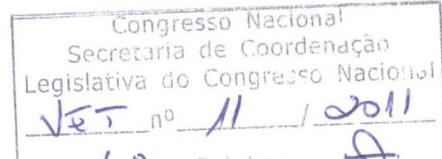
“CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE
TECNOLOGIA EM SAÚDE”

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

“Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:



I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.”

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o **caput** deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.”

“Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.”

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.”

“Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º O processo de que trata o **caput** deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q;

II - (VETADO);

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento.

§ 2º (VETADO).”

“Art. 19-S. (VETADO).”

“Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

“Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 11 / 2011
Fls.: 15 Rubrica: [Signature]

231
VET 11/2011

MCN
31/2011

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 29/04/2011 às 17:35 horas

Ambrósio
Assinatura

4.398
Ponto

Aviso nº 174 - C. Civil.

Brasília, 28 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 7.445, de 2010 (nº 338/07 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.401 , de 28 de abril de 2011.

Atenciosamente,


ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa
Civil da Presidência da República

PRIMEIRA - SECRETARIA

Em 29/04/2011

De ordem, ao Senhor Secretário
Geral da Mesa, para as devidas
providências.


MURILLO SÉRGIO DA SILVA NETO
Chefe de Gabinete

Recebido em
04/05/2011, às
20h30min

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 11/2011
Fls.: 16 Rubrica:

Sec. - Presidência SENADO FEDERAL - (55) 3322-1000
Ass. - Presidência SENADO FEDERAL - (55) 3322-1000
faz parte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 89/11/PS-GSE

Brasília, 04 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado (veto parcial)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 7.445, de 2010 (PLS nº 338/07), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.", foi sancionado, em parte, pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República e convertido na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Na oportunidade, remeto a essa Casa uma via dos autógrafos sancionados, bem como cópia do Aviso e da Mensagem expondo as razões do voto parcial, e do texto da lei em que se converteu a proposição ora encaminhada.

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário

04/05/2011

V
nº. 05.11

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 11/2011
Fls.: 17
Rubrica:

Recebido em
20/05/2011
LAVIA
41005

Aviso nº 174-A - C. Civil.

Brasília, 28 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei 7.445, de 2010 (nº 338/07 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Atenciosamente,



ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa
Civil da Presidência da República

RECEBI O ORIGINAL
Em 9/5/11 às 19 horas 55
Nome: Marcos A.
Matrícula: 226413

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
PT nº 11/2011

Ofício nº 234 (CN)

Brasília, em 11 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 31, de 2011-CN (nº 113/2011, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2007 (PL nº 7.445, de 2010, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

Vet Nº 11 11
Fls. 19



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 338, DE 2007
(nº 7.445, de 2010, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”.

AUTOR: Senador Flávio Arns

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA : 13/6/2007 – DSF de 14/6/2007

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Tasso Jereissati
(Parecer nº 589/2010-CCJ)

Assuntos Sociais

Sen. Eduardo Azeredo
(Parecer nº 590/2010-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 1.025, de 2/6/2010

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 4/6/2010 – DCD de 10/6/2010

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

RELATORES:

Dep. Darcísio Perondi

Finanças e Tributação

Dep. Pepe Vargas

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Sandro Mabel

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 9, de 7/4/2011

VETO PARCIAL Nº 11, DE 2011
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2007
(nº 7.445, de 2010, na Câmara dos Deputados)
(Mensagem nº 31/2011-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011
D.O.U. – Seção 1, de 29/4/2011

Partes vetadas:

- inciso II do § 1º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 2º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
- art. 19-S da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

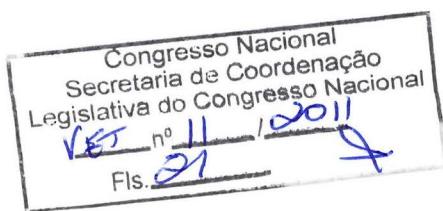
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 715/2011/SGM/P

Brasília, 25 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 234 (CN), de 11 de maio de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **CHICO D'ANGELO (PT)**, **DARCÍSIO PERONDI (PMDB)**, **EDUARDO BARBOSA (PSDB)** e **SUELI VIDIGAL (PDT)** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei do Senado n.º 338, de 2007 (PL n.º 7.445, de 2010, nesta Casa), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS."

Atenciosamente,

MARCO MAIA
Presidente

Reclamei
25/5/2011
às 19h20
MarcusAvello

Presidência do Senado Federal
Jacqueline de Souza - Mat. 52000
Recebi o Original
Em: 25/05/2011 Hs: 17:52
Jacqueline



Documento: 50266 a12
Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 11 / 2011
Fis. 221 Rubrica:

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 11, de 2011 (PLS 338/2007)

Senadores

Sérgio Petecão
Acir Gurgacz
Jayme Campos
Gim Argello

Deputados

Chico D'Angelo
Darcísio Perondi
Eduardo Barbosa
Sueli Vidigal

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 14 de setembro de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 24 de setembro de 2011.





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Deputado Darcísio Perondi, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 11 de 2011**, aposto ao PLS 00338 2007 (PL 07445 2010, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.", **convoca** Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **6/9/2011** (terça-feira), às **14h**, **Plenário nº 9**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

Secretaria da Comissão, em 2 de setembro de 2011.


Sérgio da Fonseca Braga
Diretor
■ 3303-3507




CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO PARCIAL Nº 11, DE 2011, APOSTO AO PLS 00338 2007 (PL 07445 2010, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE "ALTERA A LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, PARA DISPOR SOBRE A ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E A INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada em **6/9/2011** (terça-feira), às **14 horas**, na **Sala 9**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
Sérgio Petecão	PMN	<hr/>
Acir Gurgacz	PDT	<hr/>
Jayme Campos	DEM	<hr/>
Gim Argello	PTB	<hr/>

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
Chico D' Angelo	PT	<hr/>
Darcísio Perondi	PMDB	<hr/>
Eduardo Barbosa	PSDB	<hr/>
Sueli Vidigal	PDT	<hr/>

Secretaria: Valéria Rodrigues Martins
Telefone: 3303-4252

25
Vet 11/11



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia seis do mês de setembro de dois mil e onze, terça-feira, às quatorze horas, na sala número 9 da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 11, de 2011**, aposto ao PLS 00338 2007 (PL 07445 2010, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS"., sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada.**

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.


SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

